

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA/PB

PROCESSO Nº: 0804304-26.2023.8.15.2001

MARCOS HENRIQUES E SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 1.202.859 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 673.930.554-49, título de eleitor nº 011927731295, zona 064, seção 0139, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Caetano Figueiredo, nº 1795, bairro Cristo Redentor, CEP 58.070-520; vem, por seu procurador que a esta subscreve, nos autos da **AÇÃO POPULAR** em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, processo nº **0804304-26.2023.8.15.2001**, que move em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede Rua Diógenes Chianca, nº 1777, Água Fria, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58053-900; e, **MD PB BRISAMAR 01 CONSTRUÇÕES SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ de nº 45.183.181/0001-77, situado à Rua Empresário Clovis Rolim, nº 2051, Sala 904 Bloco B, Bairro do IPES, na cidade de João Pessoa/PB, CEP: 58.028-873, endereço eletrônico: nf.servico@mouradubeux.com.br, respeitosamente perante esse Colendo Tribunal, não se conformando com a r. Decisão ora agravada e com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra decisão interlocutória que **indeferiu(reconsiderou) pedido de Tutela Antecipada**, pelas razões anexas.

I – Do Preparo

O Agravante deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita pelo Juízo de 1º grau, conforme decisão anexa.

II – Da Tempestividade do Recurso

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a intimação ocorreu em 21/06/2023. Assim o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso termina no dia 03/07/2023.

III – Do Nome e endereço completo dos advogados das partes

Advogado do Agravante: Francisco Daniel Araújo da Costa, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.623, com escritório profissional estabelecido na Rua Duque de Caxias, 583 [sala n.206, Ed. Karlota III], Centro, João Pessoa/PB. CEP: 58.010-974;

Advogados da Agravada:

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com endereço à Praça Pedro Américo, 70 – João Pessoa, PB – CEP: 58010-340

MD BRISAMAR 1: Thiago Arraes de Alencar Norões, OAB/PE nº 13.107; Sandra de Azevedo Norões, OAB/PE nº 16.098; Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde, OAB/PE nº 25.014; João Raphael Correia Barbosa de Sá, OAB/PE nº 28.311; Cristiana Gueiros Souza, OAB/PE nº 14.341, integrantes da sociedade de advogados denominada NORÕES AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita perante a OAB/PE sob o nº 372, com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 25, Empresarial Rio Mar Trade Center 1, 29º andar, salas 2.902 a 2.907, bairro do Pina, Recife/PE, CEP 51110-160; e Talden Queiroz Farias, OAB/PB 10.635, com endereço profissional na Rua Desembargador José Peregrino, nº 100, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-500

IV – Da Juntada das peças obrigatórias

A teor do artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil a Agravante anexa ao presente Agravo de Instrumento todas as peças obrigatórias e outras que entende necessárias:

1. decisão agravada;
2. Inicial Ação Popular;
3. Decisão de Deferimento de Liminar;
4. Pedido de Reconsideração 01 da MD BRISAMAR;
5. Manifestação do Autor Acerca do Pedido de Pedido de Reconsideração 01 da MD BRISAMAR;
6. Decisão que confirmou liminar;
7. Pedido de Reconsideração 02 da MD BRISAMAR;
8. LC 160 – substituição de juízes;
9. Ato GPRES 52-2017 substituição de juízes;
10. Acervo da Ação Popular;

11. Designação de juíza substituta para Acerva A;
12. DJ Juiz Natural do Acervo B;
13. Loje – june-2020
14. informação técnica_nla_ibama_pb-4-2023
15. Laudo técnico ICP MPPB – maio 23

Nestes Termos,

Pede Deferimento!

João Pessoa, 23 de junho de 2023.

FRANCISO DANIEL ARAÚJO DA COSTA

OAB\PB 26.623

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS

“RAZÕES RECURSAIS”

AGRAVANTE: MARCOS HENRIQUES E SILVA

AGRAVADAS: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E MD BRISAMAR

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

“Colenda Câmara”,

Eméritos Julgadores,

“DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”

“*Ab initio*”, o patrono do Agravante declara que a documentação anexa, que instrui o presente Agravo, é autêntica, pois os documentos foram digitalizados dos originais do processo.

O agravante, inconformado com a decisão interlocutória que reconsiderou liminar concedida indeferiu o pedido de *Antecipação da Tutela* formulado na peça inaugural, vem perante esse Tribunal, suplicar pela reforma da decisão que negou tal requerimento, para fins que se faça valer o Direito da Agravante, primando pelo seu não perecimento, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor e ao final a requerer:

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Instrumento impetrado com o fito de reformular decisão interlocutória que denegou o pedido de tutela antecipada em Ação Popular em que se requeria:

A concessão de tutela antecipada, para suspender, até o fim da presente ação, os efeitos do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 9/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER, de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento da quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar; bem como, determinar ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento.

Na data de 13/06/2023, a Dra. Virgínia Fernandes, juíza titular da 2ª Vara da Fazenda Pública concedeu Liminar favorável a este autor popular, determinando:

a imediata suspensão, até o fim da presente ação, os efeitos do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 09/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER, de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento do lote 517, quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar; bem como, determinar ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Esta decisão servirá como mandado.

No dia 20/06/2023, após pedido de reconsideração realizado pela Agravada, a juíza Flavia Lins, manteve a decisão inicial e ainda determinou a incidência de astreintes por descumprimento:

Mantenho a decisão liminar de ID 74573838 por seus próprios fundamentos.

Certifique-se acerca da tempestividade da contestação apresentada pela MD BRISAMAR 01.

E em ato contínuo, ante a alegação de descumprimento da decisão judicial concessiva de tutela de urgência, intimem-se os promovidos, com a urgência que o caso requer, para que cumpram **de imediato** a decisão liminar proferida, integralmente, sob pena de não o fazendo, incidir multa diária no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), até o limite de R\$500.000(quinientos mil reais).

Determino outrossim que se cumpra, com urgência, a determinação contida nestes autos.

JOÃO PESSOA, 20 de junho de 2023.

Flávia da Costa Lins

No mesmo dia, sem apresentar qualquer novidade no processo, a Agrava requereu nova reconsideração, em poucas horas, a mesma magistrada decidiu por reformar a própria decisão e da magistrada anterior.

Informado com a decisão, pela insegurança jurídica que suscita e pelas razões de fato e de direito abaixo declinados requer-se a Procedência do Recurso!

2 - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão interlocutória se deu no dia 28.03.2017, contando-se o prazo de 15 dias que preconiza o artigo 1.003, Parágrafo 5 do Novo CPC, finda-se em 18.04.2017. Logo o presente recurso é tempestivo.

II. DO PREPARO

A Agravante deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita pelo Juízo de 1º grau, conforme decisão anexa.

III. Preliminar: Do vilipêndio dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal

Data máxima vênua Excelência, a decisão agravada se constitui em verdadeiro vilipêndio dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, pilares basilares da ordem constitucional, que possuem o condão de evitar decisões arbitrárias, casuísticas e contraditórias, como esta que ora combatemos.

A Constituição Federal estabelece uma das garantias mais amplas e relevantes do direito constitucional, que é a do devido processo legal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inciso LIV).

Trata-se de um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados para assegurar um processo justo.

Um dos consectários do devido processo legal formal é o princípio constitucional do juiz natural, o qual estabelece que *não haverá juízo ou tribunal de exceção* (art. 5º, inciso XXXVII) e que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* (art. 5º, inciso LIII).

Para Fredie Didier Jr¹:

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*. Juspodium, 2019, p. 223.

"Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz."

Portanto, sua finalidade é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição, pois juiz natural é aquele formalmente competente, conforme as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, não sendo possível a imposição de um juízo *post facto* ou *ad personam*.

Para que possa ser competente, é imprescindível que o juiz seja, antes, um órgão jurisdicional, para o qual o processo seja originariamente distribuído, segundo regra previamente assentada na relação das partes litigantes, que atribua a esse juízo natural a jurisdição e a competência para decidir as questões de forma adjudicada que lhe dizem respeito.

A Lei Complementar da Paraíba nº 160, de 19/03/2020, que alterou a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (LC 96/2020), estabelece em seu anexo XV (cópia anexa) uma tabela de substituição automática de juízes do primeiro grau de jurisdição, para a 3ª entrância, segundo a qual a 2ª Vara de Fazenda Pública tem como substitutos magistrados da 1ª, 4ª e 5ª Varas de Fazenda, em ordem sucessiva.

De acordo com o art. 1º do Ato nº 52/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, a substituição dos juízes, no primeiro grau de jurisdição deve obedecer exclusivamente, ao disposto nos artigos 183, incisos I e II, e parágrafo único², 185³ e 205, parágrafo único, da LOJE.

O juiz natural para atuar no acervo B na aludida jurisdição, no período de 15 a 29/06/2023, foi previamente designado pela Portaria GAPRES nº 770/2023, publicada no DJ de 29/05/2023 (cópia anexa), sendo a juíza **Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti**:

Figura 3: Portaria GAPRES 770/2023 – DJ de 21/06/2023, pág. 1

COMARCAS	UNIDADES	MAGISTRADO(A)S	PERÍODO
CAPITAL	5ª VARA DE FAMÍLIA	RICARDO DA COSTA FREITAS	01 A 11.06.2023
CAPITAL	5ª VARA DE FAMÍLIA	ALMIR CARNEIRO DA FONSECA FILHO	12 A 30.06.2023
CAPITAL	6ª VARA DE FAMÍLIA	SIVANILDO TORRES FERREIRA	05 A 09.06.2023
CAPITAL	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ACERVO "B"	SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI	15 A 29.06.2023

² Art. 183. O juiz de direito titular de unidade judiciária será substituído na seguinte ordem: I – nas ausências ou afastamentos temporários até 60 (sessenta) dias, nos impedimentos e nas suspeições, por juiz titular da comarca, na forma da Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba. II - nas ausências e afastamentos temporários superiores a 60 (sessenta) dias, por juiz de direito auxiliar da circunscrição judiciária a que estiver integrada a respectiva unidade judiciária.

³ Art. 185. O juiz plantonista será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, pelo juiz plantonista da circunscrição judiciária mais próxima.

Entretanto, não foi a magistrada Silvana Pires Brasil Gouveia Cavalcanti quem proferiu decisão às 20:39:31 do dia 20/06/2023, no ID 75030764, págs 1 a 4, da ação popular nº 0804304-26.2023.8.15.2001 (2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, nos seguintes termos:

Por tais razões, e não se caracterizando, de forma inequívoca, como deve ser, a ilegalidade do ato pratico (sic) pela edilidade Municipal, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de reconsideração ora formulado, para INDEFERIR, neste momento processual, o pleito liminar ora formulado.

Isto Posto, RECONSIDERO A DECISÃO proferida no id 74573838 para INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA ora requerida.

Cumpra-se com urgência.

Serve esta decisão como mandado.

Comunicações de estilo.

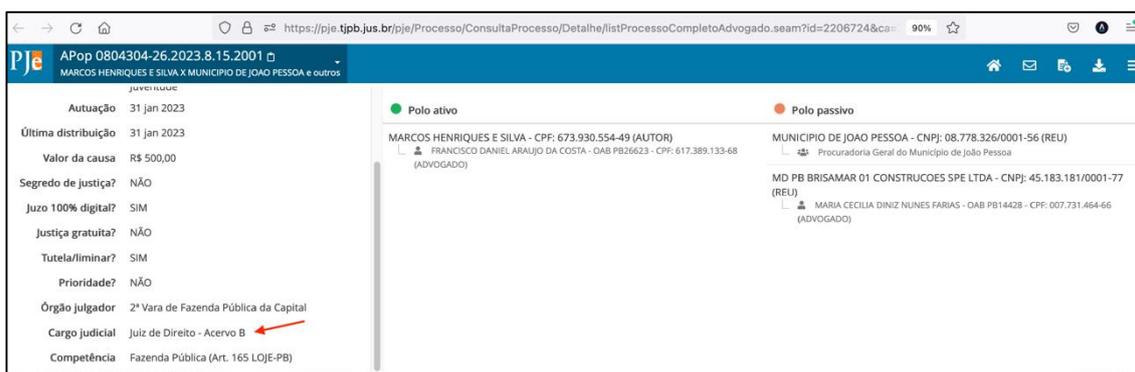
João Pessoa, 20 de junho de 2023.

Flávia da Costa Lins

Juíza de Direito

Foi a juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti, a qual não poderia ter praticando tal ato processual, pois exerce **jurisdição diversa**, qual seja, a **titularidade do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital** e não estava previamente designada para exercer a jurisdição da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, acervo B, ao qual pertence a ação popular objeto do presente agravo:

Figura 4: indicação do acervo da ação popular – fonte: PJe



Sua designação para atuar na 2ª Vara da Fazenda e, mesmo assim, exclusivamente no **acervo A**, somente se iniciou em **21/06/2023**, data de publicação da Portaria GAPRES nº 862/2023, do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (DOU anexo):

Figura 5: Portaria GAPRES 862/2023 – DJ de 21/06/2023, pág. 1

PORTARIA GAPRES Nº 862/2023 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e conforme o deferimento do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.096.193; e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora **SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Acervo “A”, que se encontra em gozo de férias, no período de 20.06 a 04.07.2023; RESOLVE: Art. 1º Designar as magistradas a seguir relacionadas, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes da unidade judiciária abaixo discriminada: **COMARCAS – UNIDADES – MAGISTRADOS – PERÍODO:** CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ACERVO “A” - **FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI** (Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital) - **20 a 26.06.2023**; CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ACERVO “A” - **ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS** (Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital) - **27 a 29.06.2023**; CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ACERVO “A” - **VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES** (Juíza de Direito do Juizado Auxiliar Misto da 1ª Circunscrição) - **30.06 a 04.07.2023**. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 20 de junho de 2023. Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** – Presidente

Note-se que a decisão atacada foi proferida em dia útil comum (terça-feira) e não no curso de plantão judiciário.

Assim, por não estar previamente associada à jurisdição do acervo B da 2ª Vara de Fazenda, decisão atacada foi proferida com manifesto vilipêndio aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, sendo nula de pleno direito, o que deve ser reconhecido por esse Tribunal *ad quem*.

Como consequência, a aludida juíza, sem estar investida da necessária jurisdição regular, submeteu o agravante a enorme insegurança jurídica, e a decisões antagônicas, decorrentes de uma avaliação apressada e parcial da referida magistrada, que resultou em evidente desequilíbrio em prol da parte agravada, o que é evidenciado pelos seguintes fatos processuais da ação popular:

- 19/06/2023, 10:50h (ID 7492155) – a agravada MD PB apresentou petição pugnando pela reconsideração da liminar (ID 74573838) com caráter de nova contestação, revolvendo fatos e supostas provas, mas tal defesa já fora protocolada anteriormente de modo *intempestivo*, formando preclusão temporal (ID 74614533);
- 20/06/2023, 11:01h (ID 74992690) – agravante argui a intempestividade das alegações da MD, pede que essa conduta processual seja repelida e informa descumprimento da liminar;
- 20/06/2023, **12:34:06h** (ID 74998456) - a excelentíssima senhora magistrada Flávia C. Lins proferiu despacho **mantendo** a antecipação de tutela concedida pela juíza natural e fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo respectivo descumprimento;
- 20/06/2023, 17:48h (ID 75023996) – a MD protocola nova petição de reconsideração, remissiva aos mesmos argumentos;
- 20/06/2023, **20:39:31h** (ID 75023996) - a referida magistrada, suprimindo função precípua desse 2º grau de jurisdição, de forma contraditória e apressada, acatou em decisão de 5 páginas, as argumentações intempestivas da agravada MD, desconsiderando os elementos probatórios contidos na exordial

e nas explicações do município e revogou a liminar concedida anteriormente pela juíza natural.

Portanto, a decisão agravada deve ser revogada, pois proferida por juíza desprovida de jurisdição previamente estabelecida para o acervo B da 2ª Vara de Fazenda Pública, o que contraria os princípios do juiz natural e do devido processo legal.

IV. Preliminar: Ilegitimidade do Pedido de Reconsideração, ausência de error in judicando e supressão da instância revisora

Excelências, é preciso destacar ainda em sede preliminar, que a revogação da Liminar, conforme narrado acima, se deu a partir de dois “pedidos de reconsideração” feitos pela Agravada. A esse respeito se faz necessário destacar que tal expediente, apesar de usual no meio forense, não se trata de meio legítimo de recorrer das decisões interlocutórias. O inciso I, do Art. 1015 do CPC aponta que as decisões interlocutórias serão questionadas por meio de Agravo de Instrumento.

De outra monta é importante frisar que, para garantir segurança jurídica aos litigantes o Código de Processo Civil preceitua que nenhum juiz, já tendo entregue a prestação jurisdicional, não pode mais rever o que decidiu (art. 505/CPC) e nem a parte rediscutir matéria já decidida (art. 507/CPC), vejamos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (Grifei)

Apesar disso, e muito embora, repita-se o pedido de reconsideração não existir em nosso ordenamento jurídico, continua sendo bastante utilizado, havendo uma certa mitigação para o seu cabimento no tocante a reforma das decisões judiciais. Devido principalmente a possibilidade do juízo de retratação, mas tão somente houver o apontamento de erro de direito. Vejamos a jurisprudência a esse respeito.

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO DE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE ERRO DE DIREITO.

DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. I. Inobstante se exija, para a revogação de liminar em ação possessória, que ela ocorra ou em juízo de retratação, mediante a interposição de agravo pela parte, ou na sentença que julga a causa, admite-se, **em hipóteses excepcionais, tal ato, quando a parte, tendo formulado o pedido de reconsideração dentro do prazo recursal, aponta erro de direito, que vem a ser reconhecido pelo juízo,** ainda antes de concretamente realizada a desocupação do imóvel, portanto sem que a liminar houvesse operado qualquer efeito prático. II. Recurso especial conhecido e provido, para manter o despacho que revogou a liminar, até ulterior decisão das instâncias ordinárias, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.833/MT. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 443386 MT 2002/0073274-6 (STJ). T4 - QUARTA TURMA. Data de publicação: 14/04/2003). **Grifei**

O que não é o caso dos presentes autos. A decisão liminar que deferiu a tutela de urgência em prol da Agravante, considerou todos os argumentos apresentados pelas partes, desde a exordial até os documentos acostados na contestatória do Município de João Pessoa e da Construtora MD BRISAMAR. E diante das ilegalidades constatadas na emissão das licenças autorizativas da construção do empreendimento, assim decidiu a dra. Virginia Fernandes:

Ora, apesar da jurisprudência pátria já ter se firmado no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativos, decidiu-se que é de sua competência a análise da legalidade dos atos, o que convém a ser feito no caso em questão, pois há necessidade de se aferir a legalidade dos atos questionados na petição inicial.

Quanto as alegações do Município em sua contestação, bem como os documentos juntados, a exemplo do termo de audiência realizada pelo Ministério Público, não são suficientes para assegurar que a obra não atinge a falésia e que não está em área com permissão para construção (SAA), o que somente poderá ser demonstrado no curso da instrução processual.

Isto Posto, restam presentes os requisitos legais, necessários para a concessão da liminar postulada, eis que a probabilidade do direito encontra-se demonstrada, pelos fundamentos jurídicos acima deduzidos, ao passo que o perigo da demora é iminente, diante dos prejuízos que

poderão advir ao meio ambiente e coletividade com a obra em questão.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada, para determinar a imediata suspensão, até o fim da presente ação, os efeitos do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 09/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER, de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento do lote 517, quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar; bem como, determinar ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Esta decisão servirá como mandado.

Intimações necessárias.

JOÃO PESSOA, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.

VIRGÍNIA L. FERNANDES M. AGUIAR

Juiz(a) de Direito

Quanto a decisão de reconsideração ocorreu poucas horas após a magistrada substituta, ter confirmado a decisão da Dra. Virgínia Fernandes. Em um segundo pedido de Reconsideração da Liminar (feito no mesmo dia com diferença de poucas horas), foi reconsiderada a decisão liminar, “reformando” duas decisões anteriores, o que na prática, não se trata de um juízo de retratação, mas sim de um verdadeiro juízo revisor. O que é completamente absurdo, e ilegítimo.

Diante disso, é razão de lidima justiça a reforma da decisão do juízo ad quo, restaurando a concessão da tutela antecipada, com o fito de suspender os efeitos das autorizações para a construção do empreendimento imobiliário MD BRISAMAR, na Av. Ruy Carneiro.

3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela é essencial para que o provimento final da ação primária não seja inócuo, pois os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da agravante estão presentes quando da apresentação da documentação acostada pelo autor, bem como do *Parecer Técnico (em anexo)* emitido pelo IBAMA e parecer técnico (em anexo) encomendado pelo Ministério Público Estadual.

Os requisitos dos *artigos 300, parágrafo 2, e 311 incisos II e IV*, ambos do Novo CPC, estão atendidos, tendo em vista **a real existência de perigo de dano à agravante ou risco ao resultado útil do processo, eis que a CONTINUIDADE DAS OBRAS resultaram em desmate ilegal de bioma da Mata Atlântica, construção irregular em Setor de Amenização Ambiental e área de falésia, além de convalidar a ilegalidade das licenças emitidas pela PMJP.**

E, quanto maior a demora em se conceder a tutela jurisdicional, **a agravante corre o risco iminente de ver o seu direito perecer, tendo em vista a TEORIA DO FATO CONSUMADO.** Assim, é de ENORME relevância e urgência a necessidade de **SUSPENSÃO:**

- Do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 9/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER;
- de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento da quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar;

Aliás, verifica-se a real necessidade de se conceder a Tutela Antecipada à agravante, haja vista o as graves ilegalidades e **grave dano ambiental perpetrado pelo empreendimento.**

Pelo Provimento do Recurso!

4 - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

I. DA ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO POR DECRETO DO ZONEAMENTO URBANO NO LOCAL QUE PERMITEU AS INTERVENÇÕES NA ÁREA DE SETOR DE AMENIZAÇÃO AMBIENTAL (SAA) PARA ZONA AXIAL1 (ZA1), FOI REALIZADA POR MEIO DE DECRETO

Encontra-se plenamente demonstrado na exordial que houve alteração irregular do zoneamento urbano do local da construção do empreendimento MD BRISAMAR. O local do empreendimento são os lotes, nºs 517, 540 e 667, localizados no Setor 13, Quadra 131 no bairro de Brisamar, João Pessoa/PB.

O local do empreendimento se tratara, portanto, de Setor de Amenização Ambiental (SAA), disposição do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 3/1992, alterada pela LC 54/2008 e 69/2012), o qual estabelece que toda a quadra 131 é Setor de Amenização Ambiental (SAA), cujo uso é restrito a ocupações sustentáveis, não poluentes, de baixa densidade e que permitam elevada permeabilidade do solo (absorção da água da chuva) e a preservação de espécimes vegetais nativas (art. 7º, XXXII⁴).

Repita-se, os imóveis do Setor 13, Quadra 131 estão inseridos no Setor de Amenização Ambiental e para que não haja dúvidas, juntamos o laudo técnico encomendado pelo Ministério Público da Paraíba, vejamos:

Figura 6 – Resposta ao quesito 4 no Laudo Técnico MPPB

4.0 - QUESITOS
1. O imóvel em questão está inserido em que zona (Não adensável, ou de amenização ambiental, etc), de acordo com Plano Diretor do Município de João Pessoa e demais legislações de ordem urbanística?
Os imóveis localizados no Setor 13, Quadra 131 estão inseridos no Setor de Amenização Ambiental, SAA.
Vistoriou-se os lotes, n.ºs 517, 540 e 667, localizados no Setor 13, Quadra 131 no bairro de Brisamar, João Pessoa/PB.

Figura 7 – Sistema de Informações Geográficas PMJP



⁴ Art. 7º. Para os fins desta lei são adotados as seguintes definições: (...) XXXII - Setor de Amenização Ambiental - SAA - são porções do território com o objetivo de possibilitar o uso de áreas frágeis de forma sustentável, por meio de usos e atividades compatíveis, não poluentes, com ocupação de baixa densidade e alta permeabilidade do solo favorecendo o micro-clima e, priorizando os condomínios ecológicos e sustentáveis;

É importante destacar que alteração do zoneamento somente poderia ter sido feita através da aprovação de novo plano diretor e não mediante decreto. Desta forma, fica evidenciado a ilegalidade das licenças de construção emitidas em favor da MD BRISAMAR.

Nesse momento é importante destacar que a decisão de reconsideração da liminar exarada pela juízo ad quem avocou a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Porém, diante de atos eivados de ilegalidade e ilegitimidade, não é apenas possível mas urgente e necessário a intervenção do judiciário. É exatamente o que ocorre no presente caso. Os atos da PMJP e da SEMAM estão eivados de vício de legitimidade e legalidade. Inicialmente por não seguir a regra legislativa e ainda por ausência de legitimidade por parte da SEMAM para autorização para desmatamento do local, como demonstraremos a seguir.

II. DA ILEGITIMIDADE DA SEMAM NA AUTORIZAÇÃO DO DESMATAMENTO DO LOCAL

Em informação técnica o IBAMA (Informação Técnica nº 4/2023-NLA-PB/Ditec-PB/Supes-PB) após provocação por denúncia anônima, deixa evidenciado que a SEMAM não poderia ter emitido autorização para o desmatamento do local.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa – SEMAM, emitiu pela as seguintes licenças: Licença de Limpeza de Área, datada de 17 de maio de 2022, e Licença Simplificada de Obras nº 4200-22-JP-LIS, datada de 08 de agosto de 2022, Licença Prévia nº 4653-22-JP-LAP, datada de 25 de janeiro de 2023 (SEI 15924152).

Ao emitir informação técnica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), afirma peremptoriamente que:

- 1) A modificação do zoneamento urbano no local que permitiu as intervenções na área, de Setor de Amenização Ambiental (SAA) para Zona Axial1 (ZA1), foi realizada por meio de decreto.
- 2) Secretaria Municipal de Meio Ambiente não tem competência para outorgar autorização de limpeza de área(desmatamento), principalmente em esquilios de Mata Atlântica. Deste modo, a Autorização da Limpeza de Área nº 005/2022, da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, deve ser revista

E segue indicando ao Município de João Pessoa da ilegitimidade dessa outorga, vejamos:

b) Enviar expediente ao Município de João Pessoa alertando que qualquer outorga de documento que implique em desmatamento, deve apenas ser realizado após a celebração de termo de cooperação técnica com o IBAMA para utilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) e que novas outorgas, enquanto não for feita a celebração do termo de

cooperação técnica, devem ser requeridas à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), que celebrou termo de cooperação técnica com o IBAMA para a utilização do SINAFLOR. ((Informação Técnica nº 4/2023-NLA-PB/Ditec-PB/Supes-PB).

Veja Excelências que todas as licenças para limpeza e desmatamento do local foram feitas pela SEMAN, porém esta secretaria não é o órgão ambiental responsável pela outorga autorizativa de limpeza da área (desmatamento), carecendo essas licenças de legitimidade e legalidade.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO FALÉSIA

Temos argumentado que a área em discussão se trata de região de Falésia do Brisamar, conforme o Art. 26 do Código Municipal do Meio Ambiente:

Código Municipal do meio Ambiente

Art. 26. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

(...)

II – Falésias do Cabo Branco, **Falésias Vivas e Mortas;**

Essa informação é corroborada pelo laudo técnico elaborado pelo RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 026/2023, requerido pelo Ministério Público Estadual, onde se atesta que a “elevação preenchida com vegetação entre os Bairros São José e os Bairros João Agripino e Brisamar faz parte de uma falésia inativa e com ocupação irregular”.

Figura 8. – resposta ao quesito 3 em laudo técnico do MPPB

3. Existe uma falésia no local?
Sim. De acordo com os estudos realizados por Barbosa (2015, p. 60) ² , observa-se que a elevação preenchida com vegetação entre os Bairros São José e os Bairros João Agripino e Brisamar faz parte de uma falésia inativa ³ e com ocupação irregular]. Ainda segundo Barbosa (2015, p. 66) ⁴ , essa falésia inativa possui declividades que variam de 30 a 100%, e está sendo ocupada de maneira a potencializar o risco geológico e geomorfológico de movimento de massa. Assim, esse estudo mostra que a área em estudo faz parte de uma falésia inativa.

Figura 9 – Imagem da Falésia do Brisamar retirado laudo técnico do MPPB.



Dessa forma, está evidenciado que se trata de região de falésia, portanto é uma de preservação permanente de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, conforme art. 6º do Código Municipal do Meio Ambiente.

IV. DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

A existência do Bioma da Mata Atlântica no local está completamente evidenciado e vastamente comprovado, porém para efeitos de afastamento de qualquer argumentação contrária, retornemos ao laudo técnico elaborado pelo RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 026/2023, quando questionado sobre o assunto:

Figura 10 – laudo técnico MPPB

6. Existe Mata Atlântica no terreno? Se sim, em que grau de regeneração, conforme a Lei nº 11.428 - 2006?

Sim.

Pode-se considerar que no Lote 517 existe vegetação secundária com grau ou estágio de regeneração médio e nos Lotes 540 e 667 se percebe a presença de vegetação secundária com grau ou estágio de regeneração inicial com preservação de espécies de médio e grande porte.

De acordo com o Mapa de Biomas do Brasil, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, o município de João Pessoa está inserido no bioma Mata Atlântica.

Conforme fotos contidas no IC nº 001.2023.007303, fls. 33 a 36, tiradas antes da construção do Stand de vendas, Lotes 540 e 667, observa-se que na área existia uma granja onde havia intervenção na vegetação local principalmente com a introdução de espécies não nativas da mata atlântica. Esse fato também foi observado em vistoria no Lote 517.

A primeira espécie não nativa da mata atlântica encontrada foi o coqueiro, que é uma espécie tropical originária da região da Ásia e Oceania. As outras foram as palmeiras, como as da espécie "palmeira real", também não são nativas da Mata Atlântica, mas sim de regiões como a América Central e América do Sul.

Outra espécie não nativa da mata atlântica encontrada foi a castanhola, que pode se referir tanto a espécies de palmeiras como as outras árvores.

Dessa forma, o desmate indiscriminado do local sem a devida autorização ou com licenças irregulares, consistem em dano ambiental e um ato atentatório do Código Florestal e da Lei da Mata Atlântica.

V. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

V.1. Vilipêndio à Constituição Federal

A Constituição Federal dedica um capítulo exclusivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referindo-o como um direito de todos (art. 225) e atribuindo ao Poder Público o dever de fiscalização e de controle das atividades potencialmente danosas àquele patrimônio público (§ 1º).

Estabelece a Carta Política que a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas **o estabelecimento de normas gerais**

de direito urbanístico é da União (art. 24, I). Portanto, compete ao Município de João Pessoa adequar sua conduta e sua legislação às diretrizes gerais estabelecidas em lei federal.

A proteção ao bioma da Mata Atlântica foi erigida a *status* constitucional, com designação de patrimônio nacional:

Art. 225. (omissis).

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O Município de Joao Pessoa violou essas diretrizes constitucionais, pois promoveu alteração fraudulenta e ilegal no zoneamento do Plano Diretor vigente, ignorando a restrição e proteção ao uso do solo da área pelo mesmo dispensada, e não apenas autorizou, de forma ilegal, a construção de um espigão de duas torres residenciais de 36 andares em área de falésia e de Mata Atlântica, como introduziu no projeto de lei do novo Plano Diretor, regras casuísticas para tentar convalidar essa conduta lesiva ao meio ambiente, possibilitando a devastação de vegetação de proteção da falésia, impactando o solo frágil e possibilitando sua perigosa impermeabilização e erosão, colocando em risco de assoreamento, enchentes e inundações o rio Jaguaribe).

Apesar da tentativa de dar feição de legalidade por parte da edilidade, vale ressaltar como os tribunais superiores vem tratando legislações que promovem agressão ao meio ambiente, em desrespeito ao princípio de prevenção e do dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC.IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012 (ADI 5475, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 3/6/2020). GRIFOS MEUS

V.2 Desrespeito à Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 (**Política Nacional do Meio Ambiente**), elenca dentre vários outros princípios, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 2º, IV) e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (inciso IX).

O mesmo diploma legal conceitua meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), recursos ambientais compreendendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (V), degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (II) e poluidor, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (IV).

A referida Lei institui, dentre vários outros instrumentos de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental (art. 9º, II) e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, como áreas de proteção ambiental (VI).

O Município de Joao Pessoa labora em sentido contrário a tais diretrizes, pois desprezou a proteção dispensada pelo Plano Diretor Municipal à área de falésia do Brisamar/São José e tenta convalidar lesão ao meio ambiente com diretrizes casuísticas que inseriu no projeto de lei do novo Plano Diretor, para possibilitar grande adensamento e ocupação do solo frágil da falésia, voltada à construção de um espigão na área, o que implica em possibilitar a degradação do ecossistema local (falésia, Mata Atlântica e, notadamente, do rio Jaguaribe, bem da União).

3.3 Desrespeito ao Código Florestal Brasileiro

O **Código Florestal Brasileiro** (Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012) estabelece o compromisso soberano do Brasil quanto à preservação do solo e **dos**

recursos hídricos e preconiza como sendo de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendendo o controle da erosão do solo:

Art. 1º - A. (omissis)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

Art. 3º. (omissis)

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

A referida lei define área de preservação permanente (APP) como sendo aquela que tem a finalidade de salvaguardar, dentre outros, os recursos hídricos e a estabilidade geológica (art. 3º, II⁵) e estabelece como APP as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º e as bordas dos tabuleiros ou chapadas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

É flagrante que a conduta comissiva do Município de João Pessoa viola tais disposições, pois autorizou, de forma contrária ao atual Plano Diretor, a devastação de vegetação de proteção do solo da falésia e grande impermeabilização e adensamento do solo frágil e erosivo da falésia, com a construção de espigão de grande porte e tráfego urbano de veículos no local, além de inserir normas casuísticas no projeto do novo Plano Diretor, abolindo de vez a proteção ambiental dispensada a essa área, para tentar assim legitimar seus atos lesivos, que comprometem a estabilidade geológica da falésia e impactam todo o

⁵Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ecossistema local (falésia, Mata Atlântica e, notadamente, do rio Jaguaribe, bem da União).

V.4 Desrespeito ao Estatuto da Cidade

O **Estatuto da Cidade** (Lei Federal nº 10.257, de 06/07/2001), reiterando disposição constitucional, estabelece ser competência da União estabelecer normas gerais de direito urbanístico, às quais, portanto, os municípios tem que se adequar (art. 3º, I), estabelece o zoneamento ambiental como instrumento de planejamento urbano (art. 4º, III, c) e fixa os seguintes princípios norteadores:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

(...)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

(..)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

(...)

§1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

O Município de João Pessoa tem atuado de forma contrária a tais disposições, especificamente quanto ao ecossistema falésia-Mata Atlântica – rio Jaguaribe existente na fronteira dos bairros Brisamar/São José. O Poder Executivo municipal vem desconsiderando diretrizes técnicas de órgãos técnicos municipal e federais, adiante indicadas, passando a viabilizar e autorizar a devastação de vegetação de proteção do solo da falésia, sujeito a erosões e a movimentos de terra e de promover seu adensamento e impermeabilização por construção de grande porte.

Com sua atitude comissiva, o réu promove a degradação ambiental do ecossistema da falésia e promove risco de deterioração de área urbanizada, expondo a população do populoso bairro São José a riscos de desastres naturais decorrentes de desabamento da falésia, decorrentes de movimentações de terra e erosões provocadas pelo adensamento de seu solo pelas duas torres de 36 andares e pela impermeabilização do solo, que ocasionará escoamento da água de chuva pela superfície da falésia, aumentando risco de erosões e desabamentos.

V.5 Desrespeito à Lei da Mata Atlântica

A Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006 dispõe sobre a proteção do bioma da Mata Atlântica e veda terminantemente o corte e a supressão de vegetação primária que tenha função de prevenir e controlar erosão, bem como a supressão de vegetação secundária para fins de loteamento ou edificação:

*Art. 11. **O corte e a supressão de vegetação primária** ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam **vedados quando**:*

I - a vegetação:

*b) **exercer a função de** proteção de mananciais **ou de prevenção e controle de erosão**;*

(...)

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

(...)

*II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, **é vedada a supressão de vegetação***

**secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma
Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.**

Há manifesto vilipêndio do Município a tais disposições com os atos administrativos e legislativos que vem praticando em franco desfavor do bioma de Mata Atlântica existente na área de falésia situada na quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar.

O Município fraudou o zoneamento do Plano Diretor atual e emitiu licenças autorizando a devastação de vegetação de Mata Atlântica que protege a falésia e a construção de edificação de grande porte na área, causando enorme lesão ao referido bioma.

V.6 Desrespeito ao Código Municipal de Meio Ambiente

Por incidência do Código Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa (Lei Complementar nº 29/2002), a falésia do Brisamar/São José, onde a prefeitura de João Pessoa autorizou a construção de um espigão de 36 andares com duas torres, constitui Zona Especial de Conservação:

Art. 26. **São Zonas Especiais de Conservação do
Município:**

(...)

II – Falésias do Cabo Branco, **Falésias Vivas e Mortas;**

O referido diploma legal municipal zela pelo bom uso do solo urbano, assegurando preservação para a cobertura vegetal da área da falésia do Brisamar/São José, com vistas a evitar erosões do solo:

Art. 6º Para fins desta lei, considera-se:

(...)

II - *área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, **destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes**, assim definidas em lei;*

Art. 21. São zonas de preservação permanente:

(...)

II - **a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento:**

(...)

V - **falésias e encostas com declive superior a**

quarenta por cento.

(...)

Art 89. Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

(...)

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

Portanto, a conduta do Município de João Pessoa, ao autorizar a remoção de cobertura vegetal da falésia do Brisamar/São José, o aumento do adensamento do solo e de sua impermeabilização, mediante construção de um arranha-céu no local, opera em franco vilipêndio ao Código Municipal de Meio Ambiente.

VI – DESVIO DE FINALIDADE

A finalidade do ato administrativo, mesmo discricionário, é um de seus pressupostos e se refere à inafastabilidade entre o objetivo e o interesse público.

O desvio de poder, ou de finalidade, encontra previsão expressa na Lei de Ação Popular, segundo a qual se verifica *quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra da competência.* (art. 2º, e c/c parágrafo único, e).

Se o agente atua nos limites de sua competência, mas pratica o ato embasado em motivos ou fins diversos dos previstos na norma e exigidos pelo interesse público, atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima, o que nulifica o ato administrativo lesivo ao patrimônio público, sendo o vício impossível de ser sanado ou convalidado.

Na situação vertida, a conduta do Município de João Pessoa, desde a alteração fraudulenta do zoneamento e a consequente concessão de licenças ilegais, até a inserção de alterações casuísticas no projeto de lei complementar do novo Plano Diretor, é flagrantemente voltada a possibilitar a instalação de um empreendimento privado de construção civil de grande porte, composto por duas torres gigantes (36 andares cada), dois níveis de subsolo, lojas e abertura de rua atravessando a falésia.

Tal objetivo flagrantemente foge ao interesse público, pois é a necessidade de proteção do ecossistema local, revelada pelo zoneamento do Plano Diretor atual, pelo Código Municipal de Meio Ambiente e pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.

VII - NULIDADE DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL 8.741/2006 RESOLUÇÃO CDU 9/2016

Informações que circulam na Prefeitura de João Pessoa dão conta de que o Município estaria se prevalecendo do Decreto Municipal nº 8.741/2006 (anexo 22), para assim tentar embasar a alteração no zoneamento de toda a quadra 131 do setor 13 do Brisamar, onde ocorre a devastação de Mata Atlântica e construção em área de falésia.

Em primeiro lugar, o referido decreto é restrito ao aumento do adensamento de construção no lote que especifica (nº 507), o qual se pode visualizar no mapa de localização da área (anexo 7) e a própria Resolução nº 9/2016, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CDU, na qual se fundou o decreto, **veda terminantemente, aplicação extensiva da alteração do zoneamento do aludido lote 507** (art. 5º-anexo 23).

Em segundo lugar, a alteração de zoneamento não está entre as competências do CDU que são taxativamente elencadas pelo art. 98 do Plano Diretor de João Pessoa⁶ (Lei Complementar 3/1992 - anexo 18). Portanto, o CDU exorbitou de suas prerrogativas legais para promover lesiva alteração de disposições legais do próprio Plano.

Em terceiro lugar, o referido Decreto, por ser norma emanada do Poder Executivo municipal, não tem o condão de alterar disposição do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 3/1992, alterada pela LC 54/2008 e 69/2012), o qual estabelece que toda a quadra 131 é Setor de Amenização Ambiental (SAA) (em listras no mapa do anexo 7), cujo uso é restrito a ocupações sustentáveis, não poluentes, de baixa densidade e que permitam elevada permeabilidade do solo (absorção da água da chuva) e a preservação de espécimes vegetais nativas (art. 7º, XXXII⁷).

Assim, por se opor a lei *strictu sensu*, emanada do Poder Legislativo municipal, tanto o Decreto 8.741/2016 quanto a Resolução CDU 9/2016 são nulos

⁶ Art. 98. O Conselho de Desenvolvimento Urbano *fera (sic) como atribuição permanente: I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade; II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espanco urbano; III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo.*

⁷ Art. 7º. Para os fins desta lei são adotados as seguintes definições: (...) XXXII - Setor de Amenização Ambiental - SAA - são porções do território com o objetivo de possibilitar o uso de áreas frágeis de forma sustentável, por meio de usos e atividades compatíveis, não poluentes, com ocupação de baixa densidade e alta permeabilidade do solo favorecendo o micro-clima e, priorizando os condomínios ecológicos e sustentáveis;

de pleno direito, não podendo surtir efeitos nem para o lote que aponta, tampouco ser indevidamente estendido para toda a quadra, como pretende o Município.

5 - DO PEDIDO

- *Ex positis*, **REQUER** a agravante que os *Nobres Desembargadores* recebam o presente *Agravo de Instrumento* e que o mesmo seja **conhecido e provido** com escopo de **reformular a decisão do Juízo “a quo”**, a fim de conceder a **TUTELA ANTECIPADA “IN LIMINE” para SUSPENDER** os efeitos:
 - Do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 9/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER;
 - de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento da quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar;
- **DETERMINAR** ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento;

E ainda *requer* as intimações da agravada para apresentar contrarrazões e do Ministério Público para que se manifeste acerca do assunto. E, por fim requer a juntada dos documentos em anexo, sem a devida autenticação, por terem sido digitalizados e declarados cópias fiéis dos originais do processo, sob pena de responsabilidade desta advogada.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 23 de junho de 2023.

Francisco Daniel Araújo da Costa

OAB/PB 26.623